

CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

RECOLHIMENTO

ART. 5/CF — PNEUS RECAUCHUTADOS - PREÇO BAIXO - ILEGALIDADE - LEI 1.533/51 - IMPORTAÇÃO

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DAª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua nº, inscrita no CGC/MF sob o nº, por seu advogado adiante assinado, com fundamento no art. 1º e segs. da Lei 1.533/51, c/c com art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante V. Ex.a., impetrar MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, contra ato do Sr. Gerente de Expediente do Serviço de Comércio Exterior (SECEX) do Banco, desta, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. OS FATOS 1. A impetrante atua no comércio de pneus recauchutados, nacionais e importados, dentre outros objetos. Pretendendo efetuar a importação de pneus recauchutados, procedentes da Alemanha, requereu ao Banco do Brasil S. A., Agência de, Setor de Comércio Exterior, a expedição de guia de importação, documento indispensável à entrada no país de bem adquirido no exterior. 2. O pedido foi indeferido com esta fundamentação: "PGI INDEFERIDO. Tendo em vista o baixo preço praticado." 3. Todavia esse ato merece ser desconstituído face a inexistência de Lei que o ampare e que impeça a impetrante de importar os produtos que livremente contratou no exterior. 4. O ato impugnado, por conseguinte, é o indeferimento para a expedição de guia de importação. Em consequência da negativa de expedição da guia, os produtos identificados no Protocolo de Guia de Importação em anexo, que estão presentemente sendo embarcados no país de origem, tão logo desembarquem, estarão sujeitos à APREENSÃO PELA GUARDA FISCAL no Porto de destino. 5. Justifica-se assim a urgência de provimento jurisdicional, sobretudo liminar, em face da iminência da seção de pena de perdimento, prevista para o caso em questão, no art. 30 e parágrafos do DL nº 1.455/76. 6. Autoridade coatora, sem dúvida, é o impetrado. O Gerente de Expediente do SECEX é parte passiva legítima. Ele exerce função pública delegada e, desse modo, pratica atos de administração e de fiscalização relacionados com o comércio exterior, segundo normas legais. Além disso, foi ele quem negou a expedição da guia de importação pretendida. Em verdade, as atribuições conferidas à Carteira de Comércio Exterior, no concernente à emissão de licenças de importação e de exportação, ex vi do art. 3º da Lei 2.145/53, são desempenhadas pelo Banco do Brasil S. A. Segundo o disposto no art. 1º, parágrafo 1º da Lei 1533/51, o mandado de segurança é ação também cabível contra ato de administradores de pessoas jurídicas de direito privado com funções delegadas do poder público, no que entender com essas funções. A jurisprudência do Pretório Excelso, consolidada na Súmula 510, é no sentido de que, "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." O DIREITO 7. Por este ato o impetrado indiretamente proibiu a importação de pneu recauchutados. Por isso mesmo ele é ilegal. Saliente-se que a ilegalidade reside na ausência de lei que dê ao ato praticado o fundamento de validade. 8. O impetrado atua por delegação de poder outorgado pelo Departamento de Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e só pode fazer aquilo que a lei autoriza. A vontade dele é irrelevante. Daí o princípio constitucional da legalidade que informa toda a conduta do administrador. 9. A lei então é indispensável ao exercício de qualquer cargo ou função no setor público. 10. O comércio exterior, que envolve a compra e venda no exterior, é matéria reservada à lei, cuja competência é privativa da União Federal. Dita o art. 22, inciso VIII, que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior. 11. Ora, se o comércio exterior depende de regulamentação legal, é indispensável a lei formal que diga quais os bens que podem ou não serem importados e quais as condições para sua aquisição no mercado interno. 12. Como não existe lei que proíba a importação de pneus recauchutados, também ela inexistente estabelecendo condições de preços. O

preço é um dos elementos do contrato de compra e venda. Nesse caso não se pode falar em comércio exterior sem pensar no contrato de compra e venda. Não é possível adquirir bens no exterior sem firmar o contrato de compra e venda. 13. O preço, como um dos elementos do contrato de compra e venda, deve ser preciso, justo e rigidamente estabelecido nas tratativas do contrato. 14. A impetrante, nas tratativas do contrato de compra e venda de pneus recauchutados, chegou a um